



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

Processo Administrativo Licitatório Tomada de Preço nº 2/2019-001.

Recorrente: PLANTEC EMPREITEIRA ASSISTÊNCIA TÉCNICA & SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA

Recorrido: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso administrativo apresentado no **Processo Licitatório Tomada de Preço nº 2/2019-001** cujo o objeto a contratação de empresa especializada para a construção de uma Unidade Básica de Saúde – Porte I, denominada Raimundo Paiva de Abreu no Bairro Nova Aurora – Programa Requalifica UBS, conforme proposta nº 07234.3610001/19-002.

1

Alega a Recorrente que a Comissão Permanente de Licitação lhe julgou inabilitada sob a alegação da apresentação de Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica – CREA-PA sem validade em virtude da falta de alteração cadastral da empresa junto aquele Conselho Regional.

Que tal documento foi exigido no item 7.2.5.4 do edital, e que a referida exigência fora devidamente cumprida, vez que apresentou a certidão com data de vigência em vigor (validade até 30/11/2019), contendo objeto social, capital social e responsável técnico habilitado o que comprovaria o Registro da mesma junto ao CREA-PA.

Nas razões da reforma em face da decisão da CPL, alega a recorrente, em apertada síntese, que a exigência editalícia refere-se a comprovação da qualificação técnica somente dos responsáveis técnicos pela empresa, devendo ser exigido da licitante apenas o Registro no CREA.

Ademais, alega que por se tratar de empresa de pequeno porte, que goza dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06, onde mesmo havendo qualquer restrição na comprovação da regularidade, em se tratando de empresas desta natureza que é assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do momento em que o preponente for declarado



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

vencedor do certame, para a regularização de documentos exigidos nos termos do art. 43, §1º da Lei Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014.

Juntou nova Certidão de Registro de Pessoa Jurídica com as devidas atualizações cadastrais de com validade vigente.

Ao final, a Recorrente requer o provimento do recurso para que seja habilitada no presente certame, prosseguindo-se para sua fase subsequente.

A licitante W M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou contrarrazões ao recurso da recorrente alegando que a mesma deixou de cumprir uma exigência prevista no instrumento vinculativo não havendo possibilidade de juntada de documentos posterior com base na Lei Complementar nº 123/06 aduzindo que tal benefício só poderá ser gozado em caso de restrições de regularidade fiscal. Ao final requer o indeferimento do recurso, para que seja mantida na íntegra a decisão que entendeu pela inabilitação da recorrente.

2

A CPL manteve sua decisão pelos seus próprios fundamentos ventilados na ata da sessão de análise e julgamento da Tomada de Preço *sub examine*.

Os autos me vieram conclusos para apreciação.

É o relatório. **DECIDO.**

Como consta do inciso I, alínea “a” do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93, dos atos administrativos decorrentes da aplicação deste caderno legal caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, sendo um dos casos, a habilitação ou inabilitação do licitante.

Compulsando os autos verifico que as razões recursais e as contrarrazões foram apresentados dentro do prazo legal.

Impende destacar que o edital é instrumento vinculativo que traz as condições e exigências para a contratação/aquisição de um determinado bem/serviço do qual necessita a Administração Pública, tornando-se a “lei da licitação”.

O Princípio da Vinculação do Edital, que norteia todo o procedimento licitatório



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

incide tanto para os atos da administração quanto para os licitantes participantes do certame.

Desta forma, necessário atenção a todas as cláusulas editalícias, sobretudo aquelas que, quando não atendidas, geram sanção a empresa licitante, como é o caso em análise.

Verifica-se que o item 7.2.5.4 alínea “a” do edital não é nenhuma cláusula formal que venha dar dupla interpretação pela administração ou licitantes.

Vejamos na Integra:

7.2.5.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Certidão de Registro da empresa e de seu(s) responsável(eis) técnicos no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA (Facultado ao Técnico de Segurança do trabalho).

A bem da verdade, é expresso no texto do instrumento vinculativo a exigência da apresentação da certidão. Vale ressaltar que não se trata de exigência abusiva ou que extrapole os princípios legais, e sim, exigência comumente presentes em certames desta natureza, inclusive, tendo sido apresentada a certidão pelas demais empresas licitante. 3

Passo a análise quanto a validade da certidão.

Verifico que o Contrato Social Consolidado da Sociedade PLANTEC EMPREITEIRA ASSISTENCIA TECNICA & SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA dispõe que sua sede é localizada na Rua 22 de Março, S/N, Bairro São Pedro, Concórdia do Pará – PA, CEP 68.685-000.

A Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica – CREA-PA nº 187699/2019, com emissão 21/10/2019, validade até 30/11/2019, com chave 9w5bY foi apresentada no ato da sessão, e tem como endereço Matriz da empresa recorrente a “Rua Princesa Izabel, 427 P, Centro, Bujarú, PA, 68670000”.

De certo, consta na certidão que sua validade vigorará até data de 30/11/2019. Ocorre que a mesma possui expressa indicação no campo “informações/nota” de que a mesma perderá seus efeitos de validade caso haja qualquer alteração cadastral posterior dos elementos cadastrais nela contidos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

Tal alteração é incontroversa, tendo a recorrente, inclusive, juntado em sede recursal nova certidão com os referidos dados atualizados.

Não pairam dúvidas quanto a invalidade da certidão apresentada e, por conseguinte, diante da impossibilidade de sua aplicação, do descumprimento da exigência editalícia alhures pela licitante Recorrente.

Ainda, não assiste razão a Recorrente ao afirmar que goza dos benefícios da Lei Complementar nº 123/06 para o caso *sub examine*, visto que o artigo 43, §1º é claro ao dispor que tal possibilidade só terá aplicabilidade no caso de restrição na comprovação da regularidade FISCAL ou TRABALHISTA, o que não se amolda ao caso *sub examine*. Vejamos:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Portanto, em se tratando a exigência do edital em apresentação de certidão de registro da pessoa jurídica junto aquele Conselho, a não aplicação do benefício da referida Lei Complementar é medida que se impõe.

Cumprе salientar que não está o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se extrai, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

Ocorre que a alteração cadastral da Recorrente ocorreu antes da data da emissão da referida certidão, não havendo que se falar em tal fato se deu apenas após a conclusão da realização da sessão de licitação. Aceitar a nova Certidão de nº 199167/2019, juntada em sede recursal incorre em burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento para com os demais licitantes.

O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes¹.

Vale expor que o Princípio da Vinculação do Edital tem por finalidade evitar futuros descumprimentos da própria norma, bem como resguardar diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, igualdade, moralidade, probidade administrativa e da impessoalidade.

No mesmo sentido, as lições da doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro²:

5

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, ***em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.*** (Destacou-se).

Acerca da matéria, é o entendimento jurisprudencial:

CERCEAMENTO DE DEFESA – PROCESSO BEM INSTRUÍDO, DESNECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA DESLINDE DA CONTROVÉRSIA – INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À AMPLA DEFESA – EXPRESSÃO UTILIZADA COM MERA FORÇA RETÓRICA – PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO CÍVEL – Pretensão anulação do ato administrativo que habilitou e considerou vencedora empresa em licitação realizada por meio do Pregão nº 21/2015 –

¹ Hely Lopes Meirelles, **Direito Administrativo Brasileiro**, 30a ed., SP: Malheiros, p. 283.

² PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2001.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

Credenciamento em sessão pública que constou o benefício de preferência em favor das microempresas e empresas de pequeno porte nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 – ***Autora que deixou de apresentar declaração requisitada em edital sobre seu enquadramento – Edital faz lei entre as partes, vinculando-as quanto aos documentos e ordem dos procedimentos a serem adotados para preservar a própria segurança jurídica – Declínio da disputa de lances verbais que não se traduz na desistência da licitação*** – Inteligência do artigo 45, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006 – Oportunizada nova oferta para empresa regida pela Lei Complementar nº 123/2006 – Habilitação e experiência técnica comprovadas – Procedimento licitatório sem ilegalidade e irregularidade – Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 10000480220158260588 SP 1000048-02.2015.8.26.0588, Relator: Fermino Magnani Filho, Data de Julgamento: 01/03/2019, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/03/2019). (Destacou-se).

6

MANDADO DE SEGURANÇA ***Empresa inabilitada em licitação por não preencher os requisitos do edital. Do simples exame dos documentos juntados aos autos conclui-se que o contraditório foi exercido com amplitude pela impetrante.*** O que se passou nas diligências é questão de fato, cuja discussão em juízo demandaria dilação probatória, incompatível com o mandado de segurança Ilegitimidade e falta de interesse para recorrer da decisão que deu como vencedora a concorrente, uma vez que empresa ora apelante fora inabilitada Recurso improvido. (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação: APL 9000059692010826 SP 9000059-69.2010.8.26.0037). (Destacou-se).

MANDADO DE SEGURANÇA - Procedimento licitatório - ***Empresa inabilitada motivadamente por descumprimento de exigências do edital - Edital é lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes"*** (Hely Lopes Meirelles) - Capacidade operativa não se confunde com capacidade técnica específica - Recurso não provido. (TJ-SP 11ª Câmara de Direito Público. Processo de número: 0149985-05.2007.8.26.0000. Relator(a): Desembargador Francisco Vicente Rossi. Data do julgamento: 22/11/10). (Destacou-se).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

Assim, a Recorrente deixou de atender à exigência essencial prevista no edital, não havendo que se falar em excesso de formalismo na situação em tela.

Portanto, assiste razão a decisão da Comissão Permanente de Licitação na inabilitação da empresa visto o não cumprimento do item do instrumento vinculativo do certame.

Ante ao exposto, conheço do recurso e no mérito o julgo **IMPROVIDO** pelo descumprimento de exigência do item 7.2.5.4, alínea “a” do edital, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Concórdia do Pará/PA, 21 de novembro de 2019.

7

Elias Guimarães Santiago
Prefeito Municipal